



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 7.454, DE 2017

Disciplina a hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Autor: Dep. Vinicius Carvalho (PRB/SP)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando inserir no Código de Processo Penal o art. 312-A para impedir prisão preventiva por genérica “garantia de ordem pública” se ausente reiteração delitiva, e vedar a prisão preventiva meramente por “clamor social, público, indignação popular, credibilidade das instituições”, etc..

Na justificativa, defende-se que “[a prisão preventiva] vem sendo utilizada de maneira desregrada, violando o princípio constitucional da presunção de inocência sob o argumento abstrato da “garantia de ordem pública””.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em dois artigos, tendo por objetivo, como antecipado, incluir no CPP amarras para evitar o uso desregrado do instituto da prisão preventiva, tanto com fundamento na genérica “ordem pública”



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

como por resultado de pressão popular.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice qualquer.

Quanto à juridicidade, a proposta não afronta outros dispositivos legais e não encontra obstáculo que mereça adequação nesse momento.

Quanto à técnica legislativa, verifico que o PL exige correções na ementa, vem desacompanhado do artigo introdutor, e merece adequação na redação dada ao tal art. 312-A. Contudo, diante da conclusão deste parecer, deixo de fazê-lo, como passo a justificar.

O autor sustenta que a garantia da ordem pública é constantemente empregada pelo judiciário para fundamentar, de forma abstrata e ampla, todo tipo de encarceramento provisório. De fato, no ponto, tem razão o proponente.

Ocorre que o emprego genérico do termo “ordem pública” já é devidamente controlado pelos Tribunais Superiores, que possui vasta jurisprudência no sentido de que a ordem pública se subdivide em diversos aspectos, sendo dever do magistrado que decreta a custódia preventiva alicerçar sua decisão de forma concreta, indicando qual o risco específico que aquele indivíduo oferece e a qual graduante da famigerada ordem pública:

“7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.

8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.” (STF, HC 143.333/PR, j. em 20.3.2019, Rel. Min. Edson Fachin).

É dizer: em que pese justa a preocupação do autor, a matéria já é pacificada, e o problema, na verdade, é o respeito ao ordenamento, a consequência (ou ausência dela) de não se fundamentar aprofundadamente as decisões que versam sobre o cerceamento de liberdade.

Não obstante, o próprio CPP já veda a aplicação de termos brandos e genéricos nas decisões no art. 315, § 2º, incs. I a III.

Ademais, o modo de inserção do PL está equivocado, pois não há necessidade de novo artigo para tal inclusão, bastando adicionar incisos ao § 2º do art. 315 do CPP acima citado.

Doutro norte, o proposto § 1º é relevante e traz matéria que, com efeito, apesar de consolidada na jurisprudência, é melhor abarcada pela expressa previsão legal, sendo merecedora de inclusão no art. 315, o que faço por meio de substitutivo global, suprimindo o caput ofertado ao tal art. 312-A, mas empregando o seu § 1º (parágrafo único) ao § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.454, de 2017, e no mérito pela sua **aprovação** na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresento.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:37:13.100 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 7454/2017

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.454, DE 2017

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar ilegal a prisão preventiva fundada exclusivamente por clamor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar ilegal a prisão preventiva fundada exclusivamente por clamor público.

Art. 2º O § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 315.....

.....

§ 2º

.....

VI -,;

VII - limitar-se a fundamentar a necessidade da prisão com base em motivos conexos ao clamor público, comoção social, indignação popular, credibilidade das instituições e da justiça, ou similares abstratos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Página 4 de 5



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:37:13.100 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 7454/2017

PRL n.2

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



Página 5 de 5

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247700260300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj